CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

CRSNSP Fls. 236

240ª Sessão
Recurso n° 7217
Processo Susep n° 15414.100150/2011-99

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Constituição inadequada da Provisão Técnica de Prêmios Não Ganhos – Riscos Vigentes Mas Não Emitidos (PPNG- RVNE), nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009 e de janeiro/2010 a maio/ 2010. Infração materializada. Continuidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Fevereiro/2009 a Abril/2010 – Multas no valor de R$ 34.000,00. Maio/2010 – Multa no valo de R$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6171/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, para aplicar (i) nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009, a penalidade prevista no art. 45, no valor de R$ 80.000,00, agravada ao dobro, nos termos do art. 14, parágrafo único, e majorada em 1/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando o valor de R$ 213.333,33 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); e (ii) nos meses de janeiro/2010 a maio/2010, a penalidade prevista no art. 45, no valor de R$ 40.000,00, agravada em 50%(R$20.000,00), nos termos do art. 14, parágrafo único, e majorada em 1/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vencido o Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves que votou por aplicar nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009 e janeiro/2010 a maio/2010, representado pelos itens 01 a 15, uma única multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida de 50% pelas reincidências e agravada em 2/3 pela continuidade das infrações. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Declaração de impedimento do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora

CRSNSP
Fls. 228

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7217
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100150/2011-99
RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Constituição inadequada da provisão técnica Provisão de Prêmios Não Ganhos – Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNG-RVNE), nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009 e de janeiro/2010 a maio/2010. Infração materializada. Continuidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em seu extenso recurso, a companhia, invocando precedente deste Conselho, afirma que o cálculo das provisões obedeceu metodologia própria, diversa daquela aplicada pela SUSEP. No entanto, não logrou demonstrar tal afirmação, não trazendo qualquer comprovação de que os cálculos e provisões estariam adequados diante da metodologia adotada. Tampouco logrou comprovar que a SUSEP estaria aplicando metodologia diversa daquela adotada pela recorrente.

Quando ao argumento de que infrações descritas na Representação caracterizar-se-iam como continuadas, entendo que assiste razão à recorrente.

O parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 dispunha expressamente que "*não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade*".

A Resolução CNSP nº 243/2011, que revogou o normativo supracitado, dispôs sobre a infração continuada em seu art. 13, sem nada ressalvar, todavia, sobre a aplicação do instituto da infração continuada a infrações relacionadas à solvência da sociedade.

Diante da supressão intencional do regulador da limitação antes prevista no parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, tem entendido o CRSNSP que, em determinados casos, haveria retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº

CRSNSP Fls. 229

243/2011, que autorizaria fossem enquadradas como infração continuada inclusive das condutas com potencial impacto sobre a solvência da sociedade.

No presente processo, apura-se a constituição inadequada da PPNG-RVNE nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009 e de janeiro/2010 a maio/2010. A situação vinha ocorrendo de forma contínua e reiterada nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009, mas não foi observada no mês de dezembro/2009, e voltou a ocorrer a partir de janeiro de 2010. Dessa forma, a meu ver, o hiato ocorrido no mês de dezembro/2009 demonstra que houve correção momentânea da situação, que voltou a ocorrer em janeiro de 2010, perdurando até maio daquele ano.

Dessa forma, entendo que a conduta iniciada em fevereiro de 2009 protraiu-se no tempo até novembro de 2009, havendo-se de se considerar que as infrações perpetradas nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2009 constituem uma única conduta de caráter continuado, segundo os parâmetros definidos pela Resolução CNSP nº 243/2011.

Do mesmo modo, entendo que a conduta reiniciada em janeiro de 2010 protraiu-se no tempo até maio de 2010, havendo-se de se considerar que as infrações perpetradas nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2010 constituem uma única conduta de caráter continuado, segundo os parâmetros definidos pela Resolução CNSP nº 243/2011.

Assim, há de se examinar se haveria, na hipótese, retroatividade mais benéfica da citada norma, que entrou em vigor em março de 2012, posteriormente, portanto, ao cometimento das infrações examinadas nesses recursos.

Para determinar se a aplicação da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso apresenta-se como mais benéfica, passo ao exame das penalidades segundo os ditames dos dois normativos aqui confrontados.

A penalidade aplicada pela Autarquia neste processo atingiu o valor total de R$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais).

Adotando-se a nova sistemática de penalidades inaugurada pela Resolução CNSP 243/2011, tem-se que multa deveria ser enquadrada nos termos do art. 45, majorada em virtude de reincidências nos termos do parágrafo único do art. 14, e ainda exasperada em virtude da continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do art. 13. Vejamos:

> *Art. 45. Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução.*
>
> *Sanção: multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*
>
> *Art. 14. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subseqüente à decisão condenatória administrativa definitiva.*
>
> *Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro.*

CRSNSP Fls. 230

Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Assim, considerando o período de duração da conduta e a reincidência apurada, entendo que a dosimetria deve ser aplicada nos termos abaixo:

- pena-base para o **período de fevereiro a novembro de 2009** = R$ 80.000,00

  Agravamento por reincidência ao dobro = R$ 80.000,00

  Majoração pela continuidade em 1/3 = R$ 53.333,33

  Valor final R$ = R$ 213.333,33

- pena-base para o **período de janeiro a maio de 2010** = R$ 40.000,00

  Agravamento por reincidência em 50% = R$ 20.000,00

  Majoração pela continuidade em 1/3 = R$ 20.000,00

  Valor final R$ = R$ 80.000,00

TOTAL: R$ 293.333,33

Dessa forma, a penalidade aplicada segundo a sistemática da Resolução CNSP nº 243/2011 mostra-se mais favorável acusado, haja vista que a penalidade original, que totalizava R$ 493.000,00, reduz-se para R$ 293.333,33, configurando-se, portanto, hipótese de retroatividade da norma mais benéfica.

Diante do exposto, reconhecendo a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011 e a existência de infrações de caráter continuado, **dou provimento parcial** ao recurso, a fim de aplicar à recorrente

(i) pelo cometimento de infração de constituir inadequadamente a provisão técnica Provisão de Prêmios Não Ganhos – Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNG-RVNE), nos **meses de fevereiro/2009 a novembro/2009,** a penalidade prevista no art. 45, no valor de R$ 80.000,00, agravado ao dobro, nos termos do art. 14, parágrafo único, e majorado em 1/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando o valor de R$ 213.333,33 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos; e

(i) pelo cometimento de infração de constituir inadequadamente a provisão técnica Provisão de Prêmios Não Ganhos – Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNG-RVNE), nos **meses de janeiro/2010 a maio/2010,** a penalidade prevista no art. 45, no valor de R$

CRSNSP Fls. 231

40.000,00, agravado em 50% (R$20.000,00), nos termos do art. 14, parágrafo único, e majorado em 1/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É como voto.

Em 11 de abril de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 11 / 04 / 2017
Rubrica e Carimbo
Matrícula - SIAPE 124

CRSNSP
Fls. 232

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100150/2011-99

Processo CRSNSP Nº 7217

Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Ana Maria Melo Netto Oliveira

VOTO DIVERGENTE

Analisando o contido nos autos, observo pelo Termo de Representação às fls. 01/07 que o processo administrativo foi instaurado por ter a Recorrente constituído inadequadamente a provisão técnica referente a Provisão de Prêmios Não Ganhos – Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNG-RVNE), nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009 e de janeiro/2010 a maio/2010, devendo responder pela infração cometida.

No que tange a materialidade da infração cometida: constituir inadequadamente a Provisão de Prêmios Não Ganhos – Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNG-RVNE), nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009 e de janeiro/2010 a maio/2010 coaduno com o Parecer da DIFIS às fls. 108/114, pois restou configurada.

No entanto, ouso discordar quanto a não aplicação do instituto da infração continuada dos 15 itens da Representação, uma vez que o fato gerador é o mesmo e único para os itens, qual seja, constituir inadequadamente a Provisão de Prêmios Não Ganhos – Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNG-RVNE).

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:

> "Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, **enquanto não sanada, se projeta no tempo**." (g.nosso)

Foi isso que aconteceu no presente caso, uma vez que as irregularidades descritas durante o período de fevereiro/2009 a novembro/2009 e de janeiro/2010 a maio/2010, ferindo o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 4º da Resolução CNSP nº 162/06.

CRSNSP
Fls. 235

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a conduta delitiva continuada nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009 e janeiro/2010 a maio/2010, representado pelos itens 01 a 15, aplicando uma única multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida de 50% pelas reincidências e agravada em 2/3 pela continuidade das infrações, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.

Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 04 / 05 / 17
Rubrica e Carimbo

CRSNSP
Fls. 219

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7217
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100150/2011-99
RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante Representação com 15 itens lavrada contra a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS por constituir inadequadamente a provisão técnica Provisão de Prêmios Não Ganhos – Riscos Vigentes mas Não Emitidos (PPNG-RVNE), nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2009 e de janeiro/2010 a maio/2010.

Durante a instrução processual na 1ª instância a Companhia deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, tendo os pareceres técnico (fls. 108/113) e jurídico (fls. 115/116) opinado pela subsistência integral da Representação.

Em decisão datada de 27.05.2013 (fls. 121/126), o Coordenador-Geral de Julgamentos considerou subsistentes todos os itens da Representação, aplicando a cada um dos itens 1 a 14 multas individuais no valor de R$ 34.000,00, em virtude de reincidências, e de R$ 17.000,00 ao item 15, por infração ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66, c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006. O valor total da multa aplicada foi de R$ 493.000,00, ensejando submissão do feito ao Conselho Diretor da SUSEP, que confirmou a decisão da CGJUL, em julgamento ocorrido em 26.06.2014 (fl. 133).

Intimada da decisão condenatória em 10.11.2014, conforme AR de fl. 161, a Companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 10.12.2014 (fls. 161/190) requerendo, em síntese, (i) a aplicação do instituto da infração continuada, sob o argumento de que a infração apontada no mês de fevereiro e 2009 é única e projetou-se no tempo até maio de 2010, devendo gerar uma única penalização, à luz da novel Resolução CNSP nº 243/2011, que não repetiu a vedação que constava do parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001; (ii) o arquivamento dos autos, eis que não se poderia imputar qualquer irregularidade à Companhia, que adotava método de cálculo diferente daquele

CRSNSP Fls. 220

utilizado pela SUSEP, inexistindo no caso prejuízo a terceiros; e (iii) alternativamente, a aplicação de recomendação ou de advertência.

Em sede de retratação, manifestou-se a Procuradoria Federal Especializada junto à SUSEP pela inaplicabilidade do instituto da infração continuada (fl. 200), com o que concordou a CGJUL, conforme despacho de fl. 204.

Em Parecer às fls. 2009/211, a Representação da PGFN no CRSNSP opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

Brasília, 28 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 30 / 03 / 17
Rubrica e Carimbo